



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000393944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011124-33.2021.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante SUSI DE ALMEIDA, é apelada CARMEN NIEVES DIAZ GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação Cível nº 1011124-33.2021.8.26.0161

Apelante: Susi de Almeida

Apelado: Carmen Nieves Diaz Gomes

Origem: Foro de Diadema/4ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Lucas Rosa Monteiro

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10153

Apelação – Ação de rescisão contratual com cobrança – Trespasse – Sentença de parcial procedência do pleito autoral e de improcedência da reconvenção – Insurgência da ré-reconvinte.

Preliminar – Impugnação à justiça gratuita concedida à requerida arguida em contrarrazões – Rejeição – Autora que não trouxe elementos capazes de infirmar a presunção de hipossuficiência resultante da declaração juntada pela ré aos autos, a qual, inclusive, acha-se amparada pelos demais documentos acostados que, ao menos por ora, comprovam que a apelante não tem condições de arcar com as custas e demais despesas do processo.

Mérito recursal – Não acolhimento – Petição inicial que atendeu integralmente aos requisitos previstos no art. 319 do CPC, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela apelante – Apelante que não comprovou nos autos o adimplemento integral das parcelas pactuadas no contrato de compra e venda de estabelecimento empresarial, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC – Apelante que não logrou êxito em comprovar suas alegações de concorrência desleal atribuídas à apelada – Pleito reconvenicional para restituição integral dos valores pagos – Ausência de configuração dos pressupostos necessários para a responsabilização contratual da apelada, sendo evidente nos autos a inadimplência exclusiva da apelante, afastando, assim, qualquer direito à devolução dos valores já

pagos — Sentença mantida — RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 216/222, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Lucas Rosa Monteiro, da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, que, em ação de rescisão contratual com cobrança, julgou: *i)* parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a ré-reconvinte ao pagamento de R\$27.537,35, a título de parcelas inadimplidas pelo contrato de trespasse, que deverá sofrer correção monetária desde a data do cálculo da planilha juntada à inicial, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação; *ii)* improcedente a reconvenção.

Em razão da sucumbência: *i)* na ação principal, tendo a autora-reconvinda decaído de parte menor do pedido, bem como diante do princípio da causalidade, condenou a ré-reconvinte ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade judiciária; *ii)* na reconvenção, condenou a parte reconvinte ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como a honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da reconvenção, observada a gratuidade judiciária.

Recorre a apelante a sustentar, em síntese, que: **a)** a petição inicial é inepta, pois apresenta vícios que a tornam confusa e contraditória, carecendo de fundamentação adequada, o que compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se refere à correta atribuição do valor da causa; **b)** não se encontrava inadimplente, uma vez que o contrato celebrado entre as partes não

estabelecia datas de vencimento para as parcelas, tornando inexigível qualquer alegação de mora; **c)** a apelada agiu com manifesta má-fé ao abrir novo estabelecimento comercial no mesmo ramo e na mesma comarca, captando a clientela que havia sido transferida à apelante por meio do contrato celebrado, o que configura prática de concorrência desleal; **d)** a responsabilidade pela rescisão contratual recai exclusivamente sobre a apelada, que dificultou o desempenho das atividades da apelante, comprometendo seu rendimento e viabilidade no exercício da função assumida; **e)** não obteve qualquer lucro com a relação contratual, tendo arcado apenas com prejuízos em razão da conduta de má-fé praticada pela apelada.

Propugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial, e, em contrapartida, acolhidos integralmente os pedidos constantes da reconvenção, com a consequente condenação da apelada à rescisão do contrato de compra e venda do estabelecimento comercial e à restituição integral dos valores pagos pela apelante em razão do referido contrato.

Contrarrazões a fls. 241/246. Preliminarmente, apresentou impugnação à justiça gratuita concedida em favor da requerida. No mérito, postula o desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado o de fls. 216/222.

VOTO.

Preliminar

De início, deve ser rejeitada a impugnação à justiça

gratuita deferida à ré.

Isso porque, a apelada não trouxe elementos capazes de infirmar a presunção de hipossuficiência resultante da declaração juntada pela requerida aos autos, a qual, inclusive, acha-se amparada pelos demais documentos acostados que, ao menos por ora, comprovam que a apelante não tem condições de arcar com as custas e demais despesas do processo.

Mérito

O recurso não comporta provimento.

No que se refere à alegação de inépcia da inicial, observa-se que a exordial atendeu integralmente aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela apelante. Prova disso é a apresentação de defesa devidamente articulada, reconvenção, além da produção de provas documentais e testemunhais (fls. 28/41, 60/64, 114, 115 e 117), razão pela qual não há que se falar em prejuízo ou em qualquer limitação ao direito de defesa.

Ademais, a inadimplência da apelante restou suficientemente comprovada nos autos.

O contrato de compra e venda do estabelecimento comercial foi celebrado entre as partes pelo valor total de R\$150.000,00, com previsão de pagamento inicial e satisfação do saldo em parcelas sucessivas (fls. 07/10).

Todavia, a apelante não comprovou nos autos o adimplemento integral das parcelas pactuadas, ônus que lhe incumbia,

nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a inadimplência restou evidenciada pela notificação extrajudicial enviada pela apelada em 24/09/2021 (fls. 11/12), bem como pela ausência de prova robusta apresentada pela apelante que demonstrasse o cumprimento integral da obrigação assumida.

A apelante, outrossim, não logrou êxito em comprovar suas alegações de concorrência desleal atribuídas à apelada.

O recibo apresentado pela apelante, assim como a fotografia da camiseta juntada a fls. 58/59, indicados como suposta prova de concorrência desleal, referem-se a venda realizada em local diverso e significativamente afastado daquele em que originalmente se situava o estabelecimento comercial objeto do contrato, não sendo suficientes para caracterizar captação ilícita ou abusiva de clientela.

Cumpre ressaltar, ainda, que o contrato firmado entre as partes previa expressamente a possibilidade de permanência da apelada no mesmo endereço, inclusive com o compartilhamento do espaço com a apelante (Cláusula 7.1 – fl. 08), circunstância que enfraquece qualquer alegação de desvio indevido de clientela por parte da apelada.

Por fim, quanto ao pleito reconvencional para restituição integral dos valores pagos, verifica-se que não se configuraram os pressupostos necessários para a responsabilização contratual da apelada, sendo evidente nos autos a inadimplência exclusiva da apelante, afastando, assim, qualquer direito à devolução dos valores já pagos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Não havendo, destarte, elementos suficientes para infirmar a sentença recorrida, de rigor a sua manutenção, inclusive pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por força da sucumbência, e tendo em conta os critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, majoro os honorários nesta fase recursal (art. 85, §11, do CPC) para 15% do valor da condenação referente à ação principal e 15% sobre o valor da causa em relação à reconvenção, observada a gratuidade judiciária.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator